



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002151-54.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CECILIA MARIA LINHARES DE FREITAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., reexame necessário e recurso voluntário improvidos, com observação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.517

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002151-54.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: CECÍLIA MARIA LINHARES DE FREITAS SILVA

**INTERESSADOS: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL -
REGIÃO SUL 1 E OUTRO**

Juiz(a) prolator(a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO PELA LEI Nº 500/74 – Possibilidade de gozo de licença para tratamento de interesses particulares – Lei 10.261/68, art. 202 e Lei 500/74, art. 25 – Distinção entre servidores titulares de “cargo” e de “função-atividade” que não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente – Pedido de concessão da referida licença que deve ser recebido e apreciado pelo setor competente – Observação quanto à impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo – Concessão da referida licença que submete-se a juízo de conveniência e oportunidade pela Administração – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos, com observação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECÍLIA MARIA LINHARES DE FREITAS SILVA contra ato do DIRIGENTE DE ENSINO DA CAPITAL - REGIÃO SUL 3 alegando que é servidora estadual contratada sob a égide da Lei 500/74 e que possui os mesmos direitos atribuídos aos servidores estatutários, mas que a Administração Estadual obstou o prosseguimento do pedido de licença para tratar de interesses particulares, prevista no artigo 202 da Lei Estadual 10.261/1968, sob o argumento de que o afastamento postulado é assegurado exclusivamente aos professores titulares de cargo efetivo e

aos estáveis, na forma do artigo 19 da ADCT. Pede a concessão de ordem mandamental a fim de lhe assegurar o recebimento e apreciação do pleito administrativo.

A r. sentença de fls. 55/59, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para compelir as impetradas a receber e encaminhar ao setor competente o requerimento formulado pela impetrante, para que seja apreciado administrativamente à luz do artigo 202 da lei nº 10.261/68, como postulado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado.

As partes não interpuseram recurso contra a r. sentença.

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

É o relatório.

A impetrante é professora estadual admitida sob o regime da Lei Estadual 500/1974 e pretende o reconhecimento do direito à licença para tratar de interesses particulares, prevista no artigo 202 da Lei Estadual 10.261/1968.

O artigo 25 da Lei Estadual 500/1974 assim determina:

Artigo 25 - Poderá ser concedida licença:

I - para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar;

***V - compulsoriamente, como medida profilática;
VI - para a servidora gestante.***

VII - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente poderá ser concedida aos servidores, admitidos com fundamento nos incisos I ou II do artigo 1,º desta lei, que tenham adquirido estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Tem-se que o parágrafo único do artigo 25 estipula que apenas os servidores temporários que tenham adquirido estabilidade anômala (em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal) possuem direito à licença para tratar de interesses particulares.

Todavia, este E. Tribunal de Justiça possui entendimentos reiterados no sentido de que a distinção de tratamento jurídico entre os servidores titulares de “função-atividade” contratados pela Lei Complementar nº 500/74 e os servidores titulares de “cargo” propriamente ditos não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 1989, principalmente em razão da regra constitucional que prevê a submissão a um regime jurídico único dentro da mesma pessoa jurídica.

É o que se infere do artigo 124 da Constituição Estadual:

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

Também o artigo 205 da Lei Complementar Estadual 180/78 já considerava como “servidores” aqueles agentes admitidos em caráter temporário com fundamento na Lei 500/74:

Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

**I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;
(...)**

Além disso, é certo que houve clara deturpação de finalidade nas contratações efetuadas sob a égide da Lei 500/74, uma vez que a despeito de serem taxadas de contratações “temporárias”, houve estabilização dos agentes públicos no exercício das chamadas “funções-atividade”, de forma que inexisteriam diferenças substanciais entre essas duas classes de agentes públicos.

Portanto, mesmo os servidores admitidos sob a égide da Lei 500/74 podem eventualmente obter o direito à licença para tratamento de interesses particulares prevista no artigo 202 da Lei 10.261/68.

Por fim, cabe observação quanto à concessão do afastamento em si, questão que está submetida a um juízo discricionário de conveniência e oportunidade pela Administração, já que deve ser verificada, concretamente, a ausência de prejuízo à regular continuidade do serviço público em cotejo com o afastamento pretendido, não se podendo prestigiar de maneira incondicionada o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público.

Pontue-se que o artigo 202 da Lei 10.261/68 prevê de maneira clara a existência de condicionantes a esse benefício:

Artigo 202 - Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o

afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Portanto, ainda que o servidor admitido sob o crivo da Lei 500/74 possa ter reconhecido o virtual direito de gozo de licença para tratar de interesses particulares, tal direito não é absoluto e deve ser concedido apenas mediante análise prévia pela Administração da sua conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso fazendário, com observação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora